



MEDIDA PROVISÓRIA N° 873, DE 1 DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA N°

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º, os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e suprime-se o art. 2 da MP, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:

CD/19560.68866-09



I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

Art. 2º (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória objeto da presente emenda visa asfixiar o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada, em total conflito com o mote da Reforma Trabalhista que originou a Lei 13.467 de 2017 que elevou o negociado sobrepor o legislado, no sentido de fortalecer o entendimento entre empregados e empregadores por meio dos instrumentos coletivos de trabalho firmados entre as entidades sindicais laboral e patronal.

A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

CD/19560.68866-09



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Pugnamos pela manutenção da unicidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, que não pode ser afrontada por meio de Medida Provisória, e pelo custeio sindical na forma constante na presente emenda com a autorização realizada por assembleia-geral da categoria, tanto a profissional quanto a econômica, para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

CD/19560.68866-09

Sala da Comissão, de março de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)